



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2004.

Dá nova redação ao art. 321 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Cuida-se do **Projeto de Lei nº 3.743, de 2004**, proposto pelo ilustre Deputado Coronel Alves, cujo objetivo é alterar o art. 321 do Código Penal brasileiro, para nele introduzir as disposições constantes do inciso XI, do art. 117, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – R.J.U. Tal alteração permitirá que, valendo-se da qualidade de funcionário, o servidor público possa atuar como procurador ou intermediário para ascendentes, descendentes, cônjuge ou irmão, junto às repartições públicas.

O **Projeto de Lei nº 6.388, de 2005**, de autoria do nobre Deputado Sr. Takayama, encontra-se apensado ao PL supramencionado, e tem por escopo semelhante alteração ao Código Penal, ou seja, permitir ao servidor público patrocinar interesse legítimo de parentes até 3º grau, inclusive por afinidade.

Para melhor compreensão do propósito dos projetos ora em análise, convém aqui destacar a atual redação do art. 321 do Código Penal mencionado:

“Art. 321 Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único – Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além de multa”.

O RJU dispõe, por seu turno, no inciso XI, do art. 117, que:

“Art. 117 Ao servidor público é proibido:

.....

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro”.

Para justificar a proposição, os nobres Deputados ressaltam a necessidade de propiciar tratamento isonômico para os demais agentes públicos das esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, uma vez que já é bastante comum as pessoas se socorrerem de familiares servidores públicos para acompanhar pleitos de interesse previdenciário ou assistencial para ascendente ou descendente.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com prazo vencido para o Relator, e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 3.743/2004, acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material do projeto de lei está incluído no dispositivo relativo à competência privativa da União, conforme o art. 22, inc. I, da Carta Política.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 do Diploma Máximo.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em relação à avaliação de mérito, entendo por oportunas as proposições, eis que procuram incorporar ao Código Penal disposição cuja essência já encontra amparo em lei extravagante, qual seja, no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – RJU (Lei 8.112/90).

Ora, por força da edição dessa lei, o artigo 321 do Diploma Penal – que proibia a advocacia administrativa – passou a ser interpretado à luz da Lei 8.112/90 (RJU), uma vez que abriu exceção para atuação da advocacia administrativa no patrocínio de questões “previdenciárias ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro”.

Como o âmbito de aplicação do RJU é a esfera federal, aos servidores dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não se aplica o dispositivo XI do referido Regime, daí a necessidade de se corrigir o tratamento diferenciado, até por conta do princípio da isonomia.

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 traz insculpido em seu art. 226 o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, daí resultando ser o companheiro(a) alvo da tutela jurídica do Estado.

Por essa razão, entendemos por bem colocar o companheiro(a) no elenco mencionado no inciso do PL 3.743/2004, juntamente com os parentes até o 2º grau.

Por fim, entendemos que o PL 6.388/2005 apresenta-se por demais abrangente ao ampliar exceção à parente até 3º grau, inclusive os por afinidade. As normas do PL 3.743/2004 apresentam-se, portanto, mais adequadas ao espírito do Regime Jurídico Único.

Dessa forma, por acreditar que as proposições em análise constituirão aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PL's 3.743/2004 e 6.388/2005 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.743, de 2004, nos termos da Emenda Modificativa em anexo, e pela rejeição do PL 6.388/2005.

Sala da Comissão, de março de 2010.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 3.743, DE 2004

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 321 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL.

AUTOR: **DEPUTADO CORONEL ALVES**

RELATOR: **DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2010.

O art. 2º do PL 3.743/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 321 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 321 – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes consanguíneos até segundo grau, de cônjuge ou companheiro(a). (NR).

Sala da Comissão, em de março de 2010.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator